



**COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO - CCONF
NÚCLEO DE CONSOLIDAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - NUCOP**

REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DO GRUPO TÉCNICO
DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS – 20/10/2010

Discussão sobre Portaria de Padrões Mínimos

Lei Complementar 131, de 27/05/2009: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.
..... A transparência será assegurada também mediante:
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, **que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União** e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“ Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“ Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Decreto 7.185, de 27 de maio de 2010: Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 8º No prazo **de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto**, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do Ministério da Fazenda estabelecerá **requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA, e requisitos contábeis**, considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portaria do Ministério da Fazenda

Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, **adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação doravante será denominado SISTEMA.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 2º O SISTEMA deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseado na segregação das funções de execução financeira e orçamentária, de controle e de consulta.

§ 1º O Acesso ao SISTEMA para O registro e a consulta aos documentos seráão permitido liberados após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, com código próprio.

§ 2º O cadastramento de usuário no SISTEMA será realizado mediante:

- I – autorização expressa de sua chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
- II – assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do SISTEMA.

§ 3º O SISTEMA deverá adotar um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

I - código e senha; ou

II - certificado digital, padrão ICP Brasil;

§ 4º Caso seja adotado o mecanismo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, o SISTEMA deverá manter política mínima de controle de senhas.

Art. 3º O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no SISTEMA e conterá, no mínimo:

- I - código do usuário;
- II - operação realizada; e
- III - data e hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o *caput* estará disponível em módulo específico do SISTEMA com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 45^o Caso seja disponível a realização de operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados no SISTEMA via sítio na Internet, este deverá garantir sua autenticidade através de conexão segura.

Art. 54^o A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1^o O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

Art. 4^o (antigo art. 12) O SISTEMA preservará o registro histórico dos atos, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização.

§ 2º Fica vedado aos administradores **referidos no §1º**:

I - divulgar informações armazenadas na base de dados do sistema **eventualmente obtidas durante as atividades de manutenção**; e

II - alterar dados, salvo para **sanar efetuar incorreções** decorrentes de erros ou mal funcionamento do **ou anulações** que não possam ser realizadas pelas funções e transações disponibilizadas pelo SISTEMA, mediante expressa **autorização do responsável pela execução financeira e orçamentária**, observado o art. 102 desta Portaria.

Proposta de Rosana Mitico Kitazume Kaneko

1º) alterar a redação do inciso II, § 2º, art. 4º: substituir a palavra [REDACTED] por [REDACTED], por considerarmos mais clara e objetiva.

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS CONTÁBEIS DO SISTEMA

Art. 7º O SISTEMA **deverá** **será** desenvolvido em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

§ Único. O SISTEMA será estrutura de informações para identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação dos atos e dos fatos da gestão do patrimônio público, com o objetivo de orientar o processo de decisão, a prestação de contas e a instrumentalização do controle social. (Fonte: Volume IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

Art. 8º O cumprimento dos requisitos contábeis do SISTEMA permitirá:

I – compatibilizar, integrar, consolidar e compatibilizar as informações disponíveis nos diversos Poderes, órgãos e entidades de cada ente da Federação; e

II – divulgar relatórios e demonstrativos previstos em lei ou acordos internacionais em que a União faz parte, proporcionando à sociedade a transparência da gestão.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso II deve enfatizar:

I – o registro e a evidenciação de todas as informações referidas no art. 7º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010 dos valores dos créditos orçamentários aprovados e executados, suas alterações e suas movimentações;

II – a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei, compreendendo, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; e

III – a identificação das operações intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita e da despesa orçamentárias.

IV – a origem e a destinação dos recursos vinculados.

Art. 89º O SISTEMA registrará, de forma individualizada, os fatos contábeis que afetem ou os atos que a espelhar a realidade, os fenômenos que afetem ou possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

Art. 9º O SISTEMA registrará, processará e evidenciará os atos e os fatos relacionados às Informações Orçamentárias, Patrimoniais, de Custos e de Compensação. (Fonte: Volume IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

§ 1º. Quanto ao atendimento às Informações Orçamentárias o SISTEMA deverá atender aos atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária que abrangera no mínimo o orçamento; a programação e execução orçamentária; as alterações orçamentárias e o resultado orçamentário.

§ 2º. Quanto ao atendimento às Informações Patrimoniais o SISTEMA deverá evidenciar aos atos e fatos financeiros e não financeiros relacionados com as variações do patrimônio público no mínimo os que abrangem as alterações nos elementos patrimoniais; resultado econômico e resultado nominal.

§ 3º. Quanto ao atendimento às Informações dos Custos o SISTEMA deverá evidenciar a gestão dos recursos e do patrimônio público identificando no mínimo os custos dos programas, dos projetos e das atividades desenvolvidas e os custos das unidades contábeis.

§ 4º. Quanto ao atendimento às Informações de Compensação o SISTEMA deverá evidenciar os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle, subsidiando a administração com no mínimo as informações das alterações potenciais nos elementos patrimoniais e os acordos, garantias e responsabilidades.

§ 1º ao 4º - Fonte: Volume IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Art. 9º10. O SISTEMA deverá gerar, a partir dos registros contábeis dos atos e fatos, em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o livro Diário, o Razão Contábil, o Balancete Contábil, e as Demonstrações Contábeis, o Demonstrativo de Estatística de Finanças Públicas, os relatórios e demonstrativos e Fiscais.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

Art. 10. O SISTEMA deverá gerar, a partir dos registros contábeis dos atos e fatos, o livro Diário, o Razão Contábil, o Balancete Contábil e as Demonstrações Contábeis e Fiscais em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (alterada)

Art. 11. O SISTEMA fornecerá informações relacionadas à gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira necessárias à tomada de decisão da administração.

Art. 102. O SISTEMA preservará todos os registros histórico dos atos e fatos contábeis, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, mesmo após sua retificação ou alteração, que deverá necessariamente ocorrer por meio de novos registros contábeis.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

Art. 11. O SISTEMA deverá gerar, a partir dos registros contábeis dos atos e fatos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, os demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal. **(Inclusão)**

Art. 11. O SISTEMA ficará disponível:

I - até 31 de dezembro, para realização e registro de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício financeiro findo;

II – até a data de publicação do relatório previsto na Constituição, art. 165, §3º, relativo ao último bimestre do exercício financeiro findo, para ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis, observadas as normas de encerramento estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade de cada ente da Federação.

Art. 13. Para fins de encerramento do exercício, sem prejuízo dos ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis, os atos de gestão orçamentária e financeira relacionados ao orçamento do exercício e à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, e seu registro no SISTEMA ocorrerão até 28 de janeiro do exercício subsequente, quando a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação não lhes haja fixado prazo menor.

Proposta de Rosana Mitico Kitazume Kaneko

2º) alterar o artigo 13º: definir como prazo para efetuar registros no SISTEMA até o [REDACTED] pois é necessário reservar prazo para processar o [REDACTED] que serão utilizados na elaboração dos relatórios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 Para fins de atendimento do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as restrições previstas no inciso I, §3º, do art. 23 da mesma Lei serão aplicadas após o recebimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente da Federação, da informação de que não foram cumpridas as determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, inclusive quanto aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e por esta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos, imediatamente, quanto ao art. 12 desta Portaria e, nos prazos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional para a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), para os demais artigos.

Proposta de Zilma Ferreira dos Santos Andrade

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2011 e obrigatória a partir de 2012 para União, Estados e Distrito Federal e 2013 para os Municípios (ver Portaria STN nº751, de 16 de dezembro de 2009). (alterado)

Propostas de Cátia Maria Fraguas Veiga

QUESTÃO 1: Tentar inibir os sistemas que não fazem contabilidade tempestiva, utilizando-se de recursos de geração de registros a partir de cadastros existentes, geralmente rotina ativada no final do mês para encerrar o mesmo.

Ex.: cadastro de empenho com os dados básicos necessários, ao se ativar tal rotina, o sistema gera os registros nas respectivas contas contábeis. No decorrer do mês, é possível então chegar neste cadastro alterar credor, valor, despesa, pois o mesmo será contabilizado após a execução desta rotina.

É isto que gostaríamos de inibir em termos de sistema. Encontramos no decreto o art. 2º que trata do assunto:

- Art. 2º do decreto 7185/2010 - registro contábil tempestivo.

A Portaria deve citar a definição do que se trata “registro contábil tempestivo”. Citar a Resolução do CFC 1.132/08 que aprova a NBC T 16 – 5 Registro Contábil.

(NBCT 16 -5) FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) Tempestividade – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários.

Ob.: Na minuta da Portaria apresentada na reunião conjunta do GTCON e do GTREL, no art. 9º tem o seguinte texto: *O SISTEMA registrará, de forma individualizada a espelhar a realidade, os fenômenos que afetem ou possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.* Entendemos que aqui o texto pode ser elaborado com os termos utilizados pela NBCT 16-5.

QUESTÃO 2: Ordem cronológica de empenhos. Encontramos sistemas no mercado que enumeram os empenhos por dia, através de um subterfúgio de sequenciação diária conforme exemplo abaixo:

Número do empenho no dia 15/08/2010: 1508000001; 1508000002; 1508000003 (combinação da informação do dia com a sequência do dia, por isso nunca vai furar a ordem cronológica, pois o empenho pode ser emitido com data retroativa e ficar na sequência correta do dia).

Número do empenho no dia 16/08/2010: 1608000001; 1608000002; 1608000003 e assim por diante.

O outro subterfúgio é a utilização de letras ao final do número para não quebrar a sequência, como por exemplo, 00001^a; 00001B e assim por diante.

Então em termos de tempestividade encontramos muitos problemas na ordem cronológica da emissão de empenho, inclusive com sistemas que executam rotinas de ordenar a sequência dos empenhos a cada final de mês.

QUESTÃO 3: Registros com data retroativa. Este é outro subterfúgio utilizado para facilitar ajustes “não tempestivos”. Os sistemas acabam disponibilizando esta facilidade em razão do usuário entender que não existe problema em realizar tal procedimento. Por isso através de padronização dos requisitos contábeis o usuário terá que se adequar aos novos comportamentos exigidos pela legislação. Entendemos que isto deverá ser bem destacado na portaria, se assim entenderem.

QUESTÃO 4: O sistema deve facilitar o dia a dia do usuário no que couber, mas nunca tomar a decisão pelo usuário. O usuário deve interagir em todas as operações em que necessite a tomada de decisão por parte deste, em que suas atribuições requerem este comportamento, exemplo: Na elaboração do Cronograma de Desembolso/Programação Financeira anual, o usuário deve elaborar o mesmo e não simplesmente deixar o sistema dividir por 12 meses.

QUESTÃO 5: Para fins de encerramento do exercício, se for para estabelecer um prazo, que este seja então até o dia 15 do mês de janeiro do exercício subsequente. Isto porque se deixarmos até o dia 28, as entidades da administração indireta enviarão suas informações até este prazo máximo, inviabilizando assim o trabalho do servidor que precisa consolidar estas informações. Será impossível fazer esta consolidação e a publicação dos anexos da LRF. Por isso entendemos a necessidade de estabelecer este prazo para forçar mudança de comportamento do servidor público. Lembrando também que nesta época é o período onde a entidade pública consolidadora (Prefeitura) tem inúmeras prestações de contas para realizar após a consolidação do Ente, como publicação do ensino, preenchimento do SIOPS, SIOPE; publicar a LRF e preencher o SISTN; além de atender a prestação de contas exigida pelo respectivo tribunal de contas.